

Decreto 6805 - 19 de Dezembro de 2012

Publicado no Diário Oficial nº. 8862 de 19 de Dezembro de 2012

Súmula: Dispõe sobre normas e procedimentos referentes à readaptação na Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, inclusive as Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 119 e 212 da Lei nº 6174/70,

DECRETA:

Art. 1º Os pedidos de afastamento temporário de função e de readaptação para servidores da Administração Pública Direta e Autárquica do Poder Executivo, inclusive as Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, deverão obedecer as normas e os procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 2º O afastamento temporário de função e a readaptação importarão na mudança de função dentro do mesmo cargo público, em atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação da capacidade física e/ou psíquica do servidor, para as hipóteses em que a concessão de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria por invalidez não mais se justifica.

Art. 3º O afastamento temporário de função e a readaptação não acarretarão redução de vencimentos.

Art. 4º Compete à chefia imediata do servidor que estiver com sua capacidade física e/ou psíquica reduzida não atribuir sobrecarga de trabalho além da jornada diária, sendo de responsabilidade da unidade de recursos humanos o monitoramento de situações a fim de preservar a saúde do servidor.

Art. 5º Compete à perícia médica oficial do Estado a avaliação dos casos que importarão em afastamento temporário de função ou readaptação de servidores públicos estaduais.

§ 1º Não compete à perícia médica oficial do Estado a avaliação de casos de afastamento temporário de função ou readaptação de servidores detentores de cargos comissionados amparados pelo Regime Geral da Previdência Social e dos contratados em regime especial na forma da Lei Complementar nº 108/05.

§ 2º Ao servidor em estágio probatório será concedida licença para tratamento de saúde conforme avaliação pericial, podendo ocorrer afastamento temporário de função ou readaptação apenas em casos de acidente de trabalho.

Art. 6º O afastamento temporário de função e a readaptação poderão ocorrer ex officio ou a pedido do servidor e em qualquer situação dependerão de laudo firmado pela perícia médica oficial do Estado, a qual compete a avaliação do servidor a fim de verificar a sua condição física e/ou psíquica para o exercício das atividades de seu cargo público.

§ 1º O afastamento temporário de função e a readaptação ex officio ocorrerão por iniciativa da perícia médica oficial do Estado.

§ 2º O afastamento temporário de função e a readaptação a pedido dependerão de manifestação do servidor mediante requerimento formulado diretamente à chefia imediata ou à unidade de recursos humanos do órgão de origem, desde que existam anteriores afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde devidamente concedidas pela perícia médica oficial do Estado.

Art. 7º Poderá ocorrer afastamento temporário de função ou readaptação conforme avaliação da perícia médica oficial do Estado, cuja concessão precederá obrigatoriamente de licença para tratamento de saúde de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não.

Art. 8º No processo de afastamento temporário de função, a perícia médica oficial do Estado deverá enviar à unidade de recursos humanos ou à chefia imediata do servidor recomendação médica apontando as restrições relacionadas a determinadas atividades que possam ocasionar agravamento de limitação da capacidade física e/ou psíquica do servidor.

Art. 9º O afastamento temporário de função e a readaptação serão desencadeados a partir de avaliação médica por equipe multiprofissional composta de médico perito, psicólogo e assistente social, em casos com precedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias de concessão de licença para tratamento de saúde, ininterruptos ou não.

Art. 10 O afastamento temporário de função terá duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir do laudo pericial e poderá ser reavaliado a qualquer tempo mediante convocação ex officio, a requerimento do servidor, da chefia imediata ou da unidade de recursos humanos.

Art. 11 Ocorrida a avaliação médica no decurso ou término do afastamento temporário de função, decorrerá:

I - retorno do servidor às atividades específicas do cargo;

II - continuidade do afastamento temporário de função;

III - recomendação de contra-indicação de atividades diversas do laudo inicial, consideradas as restrições de saúde física e/ou psíquica apresentadas pelo servidor na nova avaliação;

IV - transformação do afastamento temporário de função em readaptação;

V - recomendação de encaminhamento para processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 12 A readaptação será precedida pelo afastamento temporário de função.

§ 1º A readaptação será concedida mediante avaliação da equipe multiprofissional da perícia médica oficial do Estado sempre que se constatar modificações no estado físico e/ou psíquico do servidor que inviabilize a realização das atividades inerentes a seu cargo, aproveitando-se a sua capacidade laborativa residual.

§ 2º Em caso de concessão de readaptação, as atividades recomendadas pela perícia médica oficial do Estado deverão ser desempenhadas sem restrições, não podendo ocorrer concessão de licença para tratamento de saúde pela mesma patologia que motivou o afastamento de função, salvo nos casos de reagudização clínica ou novos eventos patológicos que possam interferir no desempenho das novas atividades.

Art. 13 Em caso de incapacidade definitiva para o serviço público, o servidor será encaminhado para aposentadoria por invalidez.

Art. 14 Em caso de acúmulo legal de cargos, competirá à perícia médica oficial do Estado determinar as restrições médicas para cada um dos vínculos, podendo ocorrer a indicação de afastamento temporário de função ou readaptação para apenas um dos cargos públicos.

Art. 15 O servidor afastado temporariamente de função e o readaptado deverão cumprir integralmente a carga horária do cargo ocupado.

Art. 16 Os casos de afastamento temporário de função e de readaptação devem seguir os seguintes procedimentos:

I - o processo de afastamento temporário de função e o de readaptação iniciarão a partir de avaliação da equipe multiprofissional, sempre precedida de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento de saúde, ininterruptos ou não;

II - decorridos 90 (noventa) dias de afastamento temporário de função, a perícia médica do Estado solicitará da chefia imediata, com a anuência do servidor, o primeiro relatório de acompanhamento para afastamento de função, o qual deverá ser devolvido ao Setor de Atenção Psicossocial do órgão pericial do Estado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com a assinatura de ambas as partes e carimbo da chefia imediata, na forma do Anexo I;

III - os relatórios, no total de 4 (quatro), serão solicitados a cada 90 (noventa) dias e analisados pela equipe multiprofissional;

IV - decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias, a equipe multiprofissional se reunirá para a definição do processo de readaptação;

V - concluído o processo de acompanhamento para afastamento temporário de função e em caso de avaliação favorável à readaptação, ocorrerá a avaliação das possibilidades de novas atividades a serem desenvolvidas pelo servidor readaptado por equipe conjunta composta por, pelo menos, 1 (um) representante da equipe multiprofissional da perícia médica do Estado, 1 (um) servidor da Divisão de Cargos e Salários/SEAP e 1 (um) servidor da unidade de recursos humanos do órgão de origem, na forma do Anexo II;

Art. 17 Em qualquer etapa do processo de afastamento temporário de função ou readaptação, o servidor poderá ser convocado a comparecer perante a perícia médica do Estado para reavaliação e acompanhamento multiprofissional.

Art. 18 O servidor readaptado será obrigatoriamente reavaliado por equipe multiprofissional a cada 2 (dois) anos.

Art. 19 Sempre que convocado, o servidor em licença médica ou afastamento temporário de função ou readaptado deverá comparecer obrigatoriamente na perícia médica do Estado em dia e horário agendados, sob pena de incidência da previsão do art. 295 da Lei nº 6174/70 e infração disciplinar por desobediência ao inciso XV do art. 279 da Lei nº 6174/70.

Art. 20 O afastamento temporário de função ou a readaptação poderão ser cancelados antes dos prazos previstos neste Decreto, a pedido do servidor, da chefia imediata ou da perícia médica do Estado, na ocorrência das seguintes situações:

I - quando houver melhora ou cura das condições de saúde do servidor;

II - quando for promovida a adequação de seu local de trabalho;

III - quando houver informações de que o servidor trabalha fora do serviço público em funções semelhantes daquelas que geraram o afastamento de função ou readaptação.

Art. 21 A chefia imediata ou a unidade de recursos humanos, sempre que tiver conhecimento de que o servidor esteja acometido de doenças que possam interferir no exercício do cargo, deve encaminhar o servidor para a busca de tratamento médico.

Art. 22 Fica delegado ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência poderes para dirimir os casos omissos referentes à aplicação do presente Decreto.

Art. 23 Este Decreto terá vigência a partir da data de sua publicação.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2012, 191º da Independência de 124º da República.


Carlos Alberto Richa
Governador do Estado


Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Jorge Sebastião de Bem
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

 [anexo83277_28423.pdf](#)

 [anexo83277_28424.pdf](#)